

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 110/2022/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS PARA REGISTRO DE IMÓVEIS DOS TÍTULOS DEFINITIVOS DOADOS PELO GOVERNO DO ESTADO AO MUNICÍPIO DE BARCARENA. POSSIBILIDADE.

I – Análise de processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 6-003/2022, destinado à contratação de serviços cartorários para registro de imóveis dos títulos definitivos doados pelo governo do estado ao município de Barcarena/PA;

II – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

I – RELATÓRIO.

1. Por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo administrativo nº 039/2022, de inexigibilidade, instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da contratação – Ofício nº 079/2022 – SEMAT;
- b) Termo de Referência, identificando o objeto, justificativa, proposta de preços, dotação orçamentária, condições de pagamento, execução dos serviços, etc.; e,
- c) Documentos diversos.

2. Passo a analisar.

3. Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer é meramente opinativo, com intuito de orientar a autoridade superior competente na solução de questões postas em análise conforme documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativa à decisão superior, que poderá optar pelo acolhimento ou não das presentes razões.

4. Logo, cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise sob os aspectos jurídicos, sem qualquer atribuição de conveniência e oportunidade relacionadas à referida contratação. Tampouco, cabe a verificação de códigos, de valores, de planilhas orçamentárias ou qualquer outro item de caráter técnico que não seja de competência jurídica. Assim, esta apreciação se dá tão somente as questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico perante o que fora apresentado, pelo que a decisão de prosseguimento ou

PGM

Procuradoria Geral do Município

contratação, cabe única e exclusivamente a autoridade responsável, detentora de competência e autonomia.

5. Por conseguinte, faz-se mister destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, assim como a Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

6. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor atinente à licitação. Tais hipóteses, então, foram elencadas nos art. 17, 24 e 25 do Estatuto Licitatório e correspondem, respectivamente, aos casos de licitação dispensada, dispensável e inexigível.

7. A despeito disso, temos que a Administração Pública faz uso corriqueiro de serviços notariais, demandando-os junto a cartórios e Registros competentes. Certidões, registros, averbações, dentre outros, são por vezes, essenciais aos órgãos e entidades da Administração, para o bom desempenho de suas atividades.

8. Importante reconhecer ainda, que as atividades notariais e de registros são remuneradas por custos e emolumentos, os quais possuem natureza de taxa – uma contraprestação tributária presente apenas nas relações tributárias, e não em contratos, onde a contraprestação possui natureza de preço.

9. No presente caso, a justificativa para a contratação se enquadra nas hipóteses legalmente previstas, mormente no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que conforme a documentação apresentada, no município de Barcarena/PA, o Cartório do Ofício Único de Barcarena que acumula as funções necessárias para atender as demandas desta Administração, sendo essa, portanto, a principal razão da escolha.

10. Além disso, o Cartório indicado para prestação de serviços já tem larga experiência e notória especialização para atendimento das demandas objeto deste processo.

11. Isto posto, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, a decisão de contratar e a escolha do contratado, a Secretaria Municipal de Administração e Tesouro – SEMAT, escolheu o CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE BARCARENA/PA, através da Oficiala TATIANA MIZRAHI SUSTER, inscrita no CPF sob o nº 119.123.377-46, para figurar como contratado, sendo que, após análise pormenorizada das documentações

PGM

Procuradoria Geral do Município

apresentadas, verificamos que ele realmente atende de forma adequada os requisitos necessários.

12. Ademais, constatamos que o processo de contratação em apreço observou de maneira devida os Princípios norteadores da Administração Pública, entre os quais se encontram os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da continuidade dos serviços público, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria Administração Pública.

13. Diante desse quadro, haja vista as justificativas expressas pela secretaria interessada em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos que de fato há necessidade de contratar o referido Cartório para efetivar o registro dos títulos definitivos doados ao município, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.

14. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública, sobretudo, mantendo os seus servidores informados e atualizados; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e pela **possibilidade de contratação** no processo administrativo nº 039/2022 de Inexigibilidade de Licitação nº 6-003/2022, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

15. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

16. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 02 de fevereiro de 2022.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

De acordo: **JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 017/2021-GPMB